



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 354 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 29/08/2019

**I - PROCESSOS DE ORDEM A****I. I - CANCELAMENTO DE ART****UGI SÃO BERNARDO DO CAMPO**Nº de  
Ordem**Processo/Interessado**

<b>1</b>	<b>A-459/2016</b> <i>PATRÍCIA TAVARES MAGALHÃES DE TOLEDO</i>
	<b>Relator</b> FRANCISCO INNOCENCIO PEREIRA

**Proposta***I – Histórico:*

Trata o presente processo do pedido de cancelamento da ART nº 92221220160062370 (fl. 03), emitida pela Eng. Prod. Mat. Patrícia Tavares Magalhães de Toledo, pois conforme declarado pela profissional o projeto de produção de energia solar não foi realizado (fl. 10).

À folha 03 tem-se a Consulta Resumo de Profissional na qual constam dados de registro da interessada no Conselho. Destaca-se que a profissional possui o título de Engenheira de Produção – Materiais com as atribuições da Res. 241/76, do Confea.

A CEEQ em 15/12/2016 indeferiu o cancelamento pois na época não havia a declaração do motivo para cancelamento da ART em questão (Decisão CEEQ/SP nº 370/2016 – fl. 08).

O processo foi encaminhado à CEEEQ para análise quanto ao solicitado pela profissional (fl. 12).

*II – Parecer:*

Considerando o item 10 do Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) - anexo da Decisão Normativa nº85/11 do CONFEA, considerando os artigos 21, 22, 23 da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, em especial o § 1º do art. 23; considerando a Res. 1.008/2004 do CONFEA; considerando que a profissional afirmou não ter realizado o projeto;

*III- Voto:*

1. Por tornar sem efeito a Decisão CEEQ/SP nº 370/2016;

2. Pelo cancelamento da ART 92221220160062370.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 354 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 29/08/2019

**II - PROCESSOS DE ORDEM C****II . I - EXAME DE ATRIBUIÇÕES**

UGI AMERICANA

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>2</b>	<b>C-154/2000 V3</b> UNIVERSIDADE METODISTA DE PIRACICABA - UNIMEP
	<b>Relator</b> FRANCISCO INNOCENCIO PEREIRA

**Proposta***Histórico*

Trata-se do referendo das atribuições, do título profissional e das atividades e competências estendidas pela unidade de origem aos egressos de 2019-1 do curso de Engenharia Química da Universidade Metodista de Piracicaba.

As últimas atribuições concedidas pela CEEQ foram para os egressos de 2017-2 a 2018-2, com atribuições previstas no art. 7º da Lei nº. 5.194, de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no art. 5º da Resolução nº. 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no art. 17 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do Confea (Decisão CEEQ/SP nº 3/2019 – fl. 597).

A Instituição de Ensino informa que não houve alterações na grade curricular para os egressos de 2019-1 do curso de Engenharia Química e encaminha a relação de docentes (fls. 598 e 599). O processo foi encaminhado à CEEQ (fl. 600).

*Parecer*

Considerando que não houve alterações na estrutura curricular para os egressos de 2019-1; Considerando o disposto na alínea “d” do art. 46 da Lei Federal nº 5.194, de 1966;

Considerando a Resolução Confea nº 1.007, de 2003;

Considerando a Resolução Confea nº 218, de 1973;

Considerando a Resolução Confea nº 1,073, de 2016; e

Considerando a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, instituída pela Resolução Confea nº 473, de 2002.

*Voto*

Pela concessão das atribuições previstas no art. 7º da Lei nº. 5.194, de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no art. 5º da Resolução nº. 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no art. 17 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do Confea, aos egressos de 2019-1 do curso de Engenharia Química da Universidade Metodista de Piracicaba, com o título profissional de “Engenheiro(a) Químico(a)” (código 141-06-00 da Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 354 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 29/08/2019

**UGI AMERICANA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>3</b>	<b>C-187/2004 V2</b> UNIVERSIDADE METODISTA DE PIRACICABA - UNIMEP
	<b>Relator</b> FRANCISCO INNOCENCIO PEREIRA

**Proposta***Histórico*

Trata-se do referendo das atribuições do título profissional e das atividades e competências aos egressos do curso de Engenharia de Alimentos da Universidade Metodista de Piracicaba - UNIMEP que se graduaram em 2019-1.

As últimas atribuições concedidas pela CEEQ foram as previstas no art. 7º da Lei nº. 5.194, de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no art. 5º da Resolução nº. 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no art. 19 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do Confea, com o título profissional de Engenheiro(a) de Alimentos (Decisão CEEQ/SP nº 054/2019 – fl. 387).

A Instituição de Ensino informa que não houve alterações na grade curricular para os egressos do curso de Engenharia de Alimentos de 2019-1 (fl. 388) e encaminha a relação de docentes (fl. 389).

O processo foi encaminhado à CEEQ (fls. 390).

*Parecer*

Considerando que não houve alterações na estrutura curricular para os egressos de 2019-1 do curso de Engenharia de Alimentos da Universidade Metodista de Piracicaba – UNIMEP;

Considerando o disposto na alínea “d” do art. 46 da Lei Federal nº 5.194, de 1966;

Considerando a Resolução Confea nº 1.007, de 2003;

Considerando a Resolução Confea nº 218/73;

Considerando a Resolução nº 1.073/2016; e

Considerando a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, instituída pela Resolução Confea nº 473, de 2002.

*Voto*

Pela concessão de atribuições previstas no art. 7º da Lei nº. 5.194, de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no art. 5º da Resolução nº. 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no art. 19 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do Confea, aos egressos de 2019-1 do curso de Engenharia de Alimentos da Universidade Metodista de Piracicaba - UNIMEP, com o título profissional de “Engenheiro(a) de Alimentos” (código 141-01-00 da Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 354 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 29/08/2019

**UGI ARAÇATUBA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>4</b>	<b>C-618/2015</b>	CENTRO UNIVERSITÁRIO CATÓLICO SALESIANO AUXILIUM
	<b>Relator</b>	FRANCISCO INNOCENCIO PEREIRA

**Proposta****Histórico:**

O presente processo trata do exame de atribuições para os egressos do curso de Engenharia de Bioprocessos, do CENTRO UNIVERSITÁRIO CATÓLICO SALESIANO AUXILIUM, em Araçatuba, SP, que se graduaram em 2017, 2018 e 2019. Do processo destacamos:

1. Decisão CEEQ/SP nº 343/2016, concedendo aos formandos de 2016 do curso de Engenharia de Bioprocessos, do CENTRO UNIVERSITÁRIO CATÓLICO SALESIANO AUXILIUM as atribuições do artigo 7º da Lei nº 5.194/66, para o desempenho das atividades relacionadas no artigo 17 da Resolução Confea nº 218/1973, com restrição à indústria petroquímica. Esta decisão também corrige o título concedido anteriormente de Engenheiro(a) Químico(a) para Engenheiro(a) Bioquímico(a) (fl. 243).

2. Foram feitas as devidas alterações no título aos egressos de 2015 (fls. 245 a 259).

3. Ofício 014/2019 informando que não houve alterações na estrutura curricular de 2014 a 2019 (fl. 263).

A UGI de Araçatuba estendeu aos formandos de 2017 a 2019 as mesmas atribuições concedidas aos de 2016, "ad referendum" da CEEQ. O processo foi encaminhado à CEEQ para referendo das atribuições concedidas (fl. 264).

**Parecer:**

Considerando o disposto na alínea "d" do art. 46 da Lei Federal nº 5.194, de 1966;

Considerando a Resolução Confea nº 1.007, de 2003;

Considerando a Resolução Confea nº 218, de 1973;

Considerando a Resolução Confea nº 1.073, de 2016;

Considerando que existe uma Resolução específica e adequada para a estrutura curricular do curso de Engenharia de Bioprocessos, neste caso a Resolução Confea nº 1.108, de 2018 que discrimina as atividades e competências profissionais do engenheiro de bioprocessos e biotecnologia e insere o respectivo título na Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, para efeito de fiscalização do exercício profissional;

Considerando que não houve alteração na estrutura curricular, já avaliada em 2017; e

Considerando a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, instituída pela Resolução Confea nº 473, de 2002.

**Voto**

1-Pela concessão das atribuições previstas no art. 7º da Lei 5.194, de 1966, combinadas com as atividades 1 a 18 do art. 5º, § 1º, da Resolução nº 1.073, de 19 de abril de 2016, referentes aos processos e produtos que utilizem sistemas biológicos, organismos vivos ou derivados destes em áreas da saúde, da agricultura, de alimentos e bebidas, da energia, do meio ambiente, da indústria bioquímica, do melhoramento genético, e ao tratamento e aproveitamento de resíduos. aos egressos de 2017, 2018 e 2019 do curso de Engenharia de Bioprocessos, do CENTRO UNIVERSITÁRIO CATÓLICO SALESIANO AUXILIUM, com o título profissional de "Engenheiro(a) Bioprocessos e Biotecnologia" (código 141-12-00 da Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea).

2-Conceder as mesmas atribuições e título do item anterior aos concluintes de 2015 e 2016 que optarem por esta alteração.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 354 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 29/08/2019****UGI JUNDIAI**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>5</b>	<b>C-368/2012 V3</b> CENTRO UNIVERSITÁRIO PADRE ANCHIETA
	<b>Relator</b> FRANCISCO INNOCENCIO PEREIRA

**Proposta***Histórico*

Trata-se de referendo das atribuições estendidas pela Unidade de Origem aos egressos do curso de Engenharia de Alimentos do Centro Universitário Padre Anchieta que se graduaram nos anos letivos de 2018 e 2019.

As últimas atribuições concedidas pela CEEQ, para os egressos de 2017, foram as do artigo 7º da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, para o desempenho das atividades relacionadas no art. 19 da Resolução Confea nº 218, de 1976, com o título profissional de Engenheiro(a) de Alimentos (Decisão CEEQ/SP nº 252/2017 – fl. 453).

A interessada informa que não houve alterações na grade curricular para os egressos de 2018 e 2019 do curso de Engenharia de Alimentos e apresenta matriz curricular (fl. 455/458) e listagem de docentes (fls. 459/475).

O processo foi encaminhado à CEEQ (fls. 476).

*Parecer*

Considerando o disposto na alínea “d” do art. 46 da Lei Federal nº 5.194, de 1966;

Considerando a Resolução Confea nº 1.007, de 2003;

Considerando a Resolução Confea nº 218, de 1973;

Considerando a Resolução Confea nº 1.073, de 2016;

Considerando que não houve alteração na estrutura curricular, já avaliada em 2017; e

Considerando a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, instituída pela Resolução Confea nº 473, de 2002.

*Voto*

Pela concessão das atribuições previstas no art. 7º da Lei nº. 5.194, de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no art. 5º da Resolução nº. 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no art. 19 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do Confea, aos egressos de 2018 e 2019 do curso de Engenharia de Alimentos do Centro Universitário Padre Anchieta, com o título profissional de “Engenheiro(a) de Alimentos” (código 141-01-00 da Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 354 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 29/08/2019****UGI JUNDIAI**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>6</b>	<b>C-369/2012 V3</b> CENTRO UNIVERSITÁRIO PADRE ANCHIETA
<b>Relator</b>	FRANCISCO INNOCENCIO PEREIRA

**Proposta***Histórico*

Trata-se de referendo das atribuições estendidas pela Unidade de Origem aos egressos do curso de Engenharia Química do Centro Universitário Padre Anchieta que se graduaram nos anos letivos de 2018 e 2019.

As últimas atribuições concedidas pela CEEQ, para os egressos de 2017 foram as previstas no artigo 7º da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, para o desempenho das atividades relacionadas no art. 17 da Resolução Confea nº 218, de 1976, com o título profissional de Engenheiro(a) Químico(a) (Decisão CEEQ/SP nº 253/2017 – fl. 520).

A interessada informa que não houve alterações na grade curricular para os egressos do curso de Engenharia de Alimentos de 2018 e 2019 (fl. 521) e apresenta matriz curricular (fls. 522/526) e listagem de docentes (fls. 527/545).

O processo foi encaminhado à CEEQ (fls. 516).

*Parecer*

Considerando o disposto na alínea “d” do art. 46 da Lei Federal nº 5.194, de 1966;

Considerando a Resolução Confea nº 1.007, de 2003;

Considerando a Resolução Confea nº 218, de 1973;

Considerando a Resolução Confea nº 1.073, de 2016

Considerando que não houve alteração na estrutura curricular, já avaliada em 2017 e

Considerando a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, instituída pela Resolução Confea nº 473, de 2002.

*Voto*

Pela concessão das atribuições previstas no art. 7º da Lei nº. 5.194, de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no art. 5º da Resolução nº. 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no art. 17 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do Confea, aos egressos de 2018 e 2019 do curso de Engenharia Química do Centro Universitário Padre Anchieta, com o título profissional de “Engenheiro(a) Químico(a)” (código 141-06-00 da Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 354 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 29/08/2019**

---

**II . II - OUTRO**

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 354 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 29/08/2019

**SUPCOL**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>7</b>	<b>C-1070/2019</b>	CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA
	<b>Relator</b>	FRANCISCO INNOCENCIO PEREIRA

**Proposta****Histórico**

Trata-se de estudo sobre a fiscalização do Crea-SP em indústria de produtos de origem animal. O STJ decidiu, em 24/05/19, que a atividade básica de abatedouro/frigorífico necessita de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária, através do agravo em recurso especial nº 1.120.471 - MG (2017/0142762-2).

**Parecer**

Considerando que o afastamento da exigência de registro de pessoa jurídica não se pode confundir com o afastamento de outras medidas cabíveis para cumprimento da Legislação Profissional do Sistema Confea/Crea;

Considerando que, analisando os artigos 6º, 7º, 8º e 59 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, temos duas situações de exercício ilegal da Engenharia e Agronomia e obrigação de registro por pessoa jurídica: 1) A pessoa jurídica que exerce atividade de Engenharia e Agronomia, com exceção das contidas na alínea "a" do artigo 7º, sem a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional; e 2) A pessoa jurídica que exerce atividade de Engenharia e Agronomia sem registro nos Creas;

Considerando que tanto a alínea "a" do artigo 6º quanto o artigo 59 da Lei Federal nº 5.194, de 1966, tratam da obrigação das pessoas jurídicas que exercem atividades de Engenharia e Agronomia de se registrarem no Crea, porém apenas o artigo 59 estabelece a previsão da existência de quadro técnico da pessoa jurídica;

Considerando que a alínea "e" do artigo 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966, trata da obrigação das pessoas jurídicas que exercem atividades de Engenharia e Agronomia, com exceção das contidas na alínea "a" do artigo 7º (desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada), de contarem com a participação efetiva e declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional;

Considerando que desta forma, além da obrigação de registro, temos a obrigação da pessoa jurídica que exerce atividade de Engenharia e Agronomia, com exceção das contidas na alínea "a" do artigo 7º da Lei Federal nº 5.194, de 1966, de participação efetiva e declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, isto é, com quadro técnico para suas atividades desenvolvidas;

Considerando que o afastamento da exigência de registro de laticínios e frigoríficos/abatedouros não está afastada, em princípio, a obrigação de participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional em pessoa jurídica que exerce atividade de Engenharia e Agronomia;

Considerando que podemos chegar aos seguintes entendimentos: 1) A pessoa jurídica que exerce atividade de Engenharia e Agronomia, com exceção das contidas na alínea "a" do artigo 7º da Lei Federal nº 5.194, de 1966, SEM REGISTRO no Crea, porém COM PARTICIPAÇÃO efetiva e declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, isto é, com quadro técnico para suas atividades desenvolvidas, infringe o artigo 59 da Lei Federal nº 5.194, de 1966; 2) A pessoa jurídica que exerce atividade de Engenharia e Agronomia, com exceção das contidas na alínea "a" do artigo 7º da Lei Federal nº 5.194, de 1966, COM REGISTRO no Crea, porém SEM PARTICIPAÇÃO efetiva e declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, isto é, sem quadro técnico adequado para todas suas atividades, infringe a alínea "e" do artigo 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966; e 3) A pessoa jurídica que exerce atividade de Engenharia e Agronomia, com exceção das contidas na alínea "a" do artigo 7º da Lei Federal nº 5.194, de 1966, SEM REGISTRO no Crea e SEM PARTICIPAÇÃO efetiva





---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 354 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 29/08/2019**

---

*e declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, isto é, sem quadro técnico para suas atividades desenvolvidas, infringe a alínea "a" do artigo 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966.*

*Considerando que esses entendimentos estão de acordo com a gravidade da falta cometida; Considerando ainda o disposto no artigo 60 da Lei Federal nº 5.194, de 1966, e na Lei Federal nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, temos a situação das pessoas jurídicas que exercem atividades de Engenharia e Agronomia, porém não em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros e podemos chegar ao seguinte entendimento: A pessoa jurídica que exerce atividade de Engenharia e Agronomia, com exceção das contidas na alínea "a" do artigo 7º da Lei Federal nº 5.194, de 1966, porém não em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros, NÃO TEM A OBRIGAÇÃO DE REGISTRO NO CREA, porém se desenvolver essas atividades SEM PARTICIPAÇÃO efetiva e declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional infringe a alínea "e" do artigo 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966;*

*Considerando a Resolução Confea nº 393, de 17/03/1995;*

*Considerando que os entendimentos de autuação, por infração a alínea "e" do artigo 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966, de pessoa jurídica que exerça atividades de Engenharia e Agronomia sem participação efetiva e declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia e estejam desobrigadas de registro, seja por exercício da atividade de Engenharia e Agronomia não ser em razão da atividade básica, seja por determinação judicial, podem ser objetos de consulta ao Confea;*

*Considerando que as atividades de beneficiamento e processamento de produtos de origem animal envolvem conhecimentos relativos à Engenharia de Alimentos, e que são atividades de produção técnica especializada industrial e necessitam de Responsável Técnico, conforme a alínea "h" do artigo 7º e o parágrafo único do artigo 8º da Lei Federal nº 5.194, de 1966.*

*Considerando ainda que:*

*O processo de beneficiamento de produtos de origem animal envolve a recepção e seleção de matéria prima, filtração, resfriamento, clarificação e/ou padronização, pasteurização, resfriamento, envase e estocagem do produto. A matéria prima, assim como o processo de produção devem ser submetidos às avaliações físico-químicas, microbiológicas e sensoriais, visando garantir a qualidade do produto final e a saúde do consumidor.*

*O processo produtivo inclui métodos de conservação de alimentos, com o objetivo de inativação enzimática, destruição de todos os patógenos presentes e a maioria dos deteriorantes para manter a qualidade higiênico-sanitária durante a estocagem até o consumo do produto, a ser fornecido ao Consumidor.*

*As operações utilizadas para a fabricação de alimentos requerem conhecimentos das matérias primas, do processo de fabricação para garantir a segurança do produto, cálculos de engenharia para dimensionamento e definição das condições operacionais do processo (trocadores de calor para aquecimento e resfriamento, sistema de acondicionamento e estocagem), conhecimentos de engenharia de alimentos para garantir a segurança alimentar, assim como cálculos de engenharia para a definição do melhor equipamento que irá oferecer o menor consumo de energia e o maior aproveitamento do espaço físico no menor tempo.*

*Para a correta fabricação dos alimentos, são necessários conhecimentos específicos de Engenharia de Alimentos, tais como Boas Práticas de Fabricação (BPF), Análise de Perigos e Pontos Críticos de Controle (APPCC), Sistemas e Equipamentos de embalagem e armazenamento do produto. Todas estas atividades são de produção técnica especializada industrial, devendo ser realizadas por profissional com conhecimentos de Engenharia de Alimentos, e quando exercidas por pessoas jurídicas, precisam de participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia. Estas pessoas jurídicas só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Creas, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.*

*A implantação de programas de segurança alimentar (BPFs e APPCC) na produção de alimentos é requisito de diversas legislações nacionais, tais como: Portaria 326 de 30/07/1997 e Portaria 1428 de 26/11/93 do Ministério da Saúde e Resolução 275 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária.*

*A Engenharia de Alimentos é uma habilitação específica do profissional Engenheiro. Portanto, as atividades*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 354 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 29/08/2019**

de industrialização de produtos de origem animal são atividades típicas da Engenharia de Alimentos. O Ministério da Educação e do Desporto, através da Portaria nº 1.695, de 05 de dezembro de 1994, resolveu que a Engenharia de Alimentos é uma habilitação específica do Curso de Engenharia. As empresas em geral que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida na Lei Federal nº 5.194/66, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico, conforme o artigo 59 da mesma Lei Federal;

O registro de empresas e a anotação de profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, são obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros, conforme o Artigo 1º da Lei Federal nº 6.839, de 30 de outubro de 1980;

As atividades de produção técnica especializada são atividades e atribuições profissionais do Engenheiro e do Engenheiro-Agrônomo, conforme a alínea “h” do artigo 7º da Lei Federal nº 5.194/66, e as pessoas jurídicas só poderão exercer as atividades discriminadas no Artigo 7º, com exceção das contidas na alínea “a”, com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, conforme o Parágrafo Único do Artigo 8º, também da Lei 5.194/66.

Considerando que as atividades de industrialização de produtos de origem animal são atividades de produção técnica especializada e necessitam de Responsável Técnico, conforme a alínea “h” do Artigo 7º e o Parágrafo único do Artigo 8º da Lei 5.194/66.

Considerando que de acordo com a Resolução Confea nº 417, de 1998, são enquadráveis nos artigos 59 e 60 da Lei Federal nº 5.194, de 1966, as empresas industriais relacionadas em seu artigo 1º, destacando o item 26 - **INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTARES**.

Considerando a Resolução Confea nº 1.008, de 2004.

Considerando os perfis dos egressos como a seguir:

**Perfil do Profissional Medicina Veterinária**

O perfil do egresso da FMVZ - UNESP se baseia nas Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Medicina Veterinária – Sesu – MEC (2002) e, desta forma, deverá “ter formação generalista, crítica e reflexiva, estar apto a compreender e traduzir as necessidades de indivíduos, grupos sociais e comunidades, com relação às atividades inerentes ao exercício profissional, no âmbito de seus campos específicos de atuação em saúde animal e clínica veterinária; saneamento ambiental e medicina veterinária preventiva, saúde pública e inspeção e tecnologia de produtos de origem animal; zootecnia, produção e reprodução animal e proteção ao meio ambiente. Ter conhecimento dos fatos sociais, culturais e políticos da economia e da administração agropecuária e agroindustrial. Capacidade de raciocínio lógico, de observação, de interpretação e de análise de dados e informações, bem como dos conhecimentos essenciais de Medicina Veterinária, para identificação e resolução de problemas”. Para atingir este objetivo, buscam-se as seguintes competências e habilidades: - formação generalista embasada, que proporcione visão ampla da profissão, nos diversos campos de atuação, com o intuito de estabelecer uma visão crítica e capaz de prover soluções nas áreas de saúde pública, produção de alimentos, proteção ambiental e saúde animal; - aprendizagem qualitativa, por meio do uso de ferramentas para acesso às fontes de informação, que permitam a constante atualização às diretrizes científicas, sociais, políticas, econômicas e humanas nas áreas agrárias e de saúde; - consciência do papel social da profissão e sua utilização como instrumento de desenvolvimento individual e coletivo; - relação com os segmentos sociais e atuação em equipes multidisciplinares da defesa e vigilância do ambiente e do bem-estar humano e animal; - conhecimento e observação no exercício profissional, dos preceitos estabelecidos pelo código de ética de Medicina Veterinária, pela bioética, bem-estar animal e normas de biossegurança. O processo de maturação do perfil profissional se completa no 5º ano, durante os Estágios Curriculares Obrigatórios, quando de forma individualizada e flexível, consagrasse a formação do egresso, que favorece sua inserção no mundo do trabalho. De acordo com o Plano de Desenvolvimento da UNESP – PDI, um dos objetivos do ensino de graduação é “aprimorar e criar mecanismos para uma formação, científica, tecnológica, humanística, ética, política e cultural, articulada com conhecimentos multidisciplinares nas grandes áreas do saber”, bem como “proporcionar condições para a reflexão crítica e autônoma sobre os conhecimentos gerados pela Universidade face aos desafios mundiais contemporâneos”. Em Fórum para discussão do perfil do egresso junto ao Projeto Político Pedagógico, coordenado pelo Conselho do Curso de Graduação,



---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 354 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 29/08/2019**

---

realizado em fevereiro de 2010, a comunidade dos docentes da Unidade concluiu que o egresso deveria ter “formação generalista e humanista, com enfoque em uma das grandes áreas do conhecimento”. Diante deste contexto, também foi realizado, em março de 2011, um fórum na Unidade, com o tema “Como inserir o humanismo no currículo do Curso de Medicina Veterinária”, em que se trabalharam algumas ações para se colocar em prática o perfil humanista almejado. Dentre estas ações se enquadram os inúmeros projetos de extensão, a campanha de vacinação, as atividades de rodízio interdepartamental, as atividades culturais e esportivas, a SINTA (Semana de Integração Acadêmica), além da inserção do conteúdo humanista nas disciplinas e relação professor-aluno no decorrer do curso.

**Áreas de Formação Profissional**

O estudante de medicina veterinária da unidade tem a oportunidade de receber conhecimentos em cinco grandes áreas: a área de clínica, que atua a medicina dos animais; higiene veterinária, que abrange a área de sanidade animal, saúde pública e inspeção de produtos de origem animal; produção animal, que diz respeito à criação, manejo e desenvolvimento de animais para fins de alimentação animal e humana e geração de subprodutos, como por exemplo, lã e couro; conservação ambiental, que atua na preservação de espécies de animais silvestres e, por último, empresas e indústrias, para produção de fármacos, imunobiológicos, como as vacinas, e rações para consumo animal, que apresentam uma demanda crescente de médicos veterinários. Estas já vêm sendo estudadas e pesquisadas, com sintonia entre os departamentos da FMVZ, o que favorece tanto a formação generalista como a especialista. Algumas áreas veterinárias ainda não estão sendo contempladas pelo profissional, apesar de oferecerem um espaço de trabalho promissor para os próximos anos, como apresentado no quadro a seguir:

Rastreabilidade – Análise de perigos e pontos críticos de controle (APPCC/ HACCP) – Diagnóstico por imagens – Bem estar animal -Etologia – Relação homem-animal – Direitos dos animais – Bioética – Animais silvestres: manejo, criação em cativeiro – Zoológicos -Enfermeiros Veterinários: paravets – Responsabilidade técnica – Mercado(Marketing) – Zoologia – Informática aplicada Aquicultura: maricultura, piscicultura, carcinocultura, malacocultura – Educação ambiental – Conservação da biodiversidade – Produção e Avaliação de agentes terapêuticos – Medicina Veterinária Legal – Julgamento de animais: grandes e pequenos – Laticínios – Epidemiologia – Animais de experimentação – Codex alimentarius – Codex zoossanitário – Medicina Alternativa: acupuntura, homeopatia, plantas medicinais, etc. – Oftalmologia-Cardiologia – Odontologia – Controle de populações animais (pragas): esterilização química e cirúrgica, eutanásia – Tráfico de animais silvestres – Identificação de animais: tatuagens, brincos, “chips” – Contenção de animais – Casqueamento e ferrageamento – Desastrologia – Captura e transporte de animais – Biotecnologia aplicada – Clonagem – Abate e inspeção de animais silvestres para consumo – Medicina da conservação. Dentre as áreas citadas anteriormente, encontra-se em **italico-negrito** as áreas que a unidade apresenta insuficiência na formação, em **italico** encontram-se as áreas oferecidas, porém que necessitam maior aprofundamento e as restantes são áreas abordadas de forma suficiente.

**Perfil Profissional do Egresso de Engenharia de Alimentos**

O egresso dos cursos de Engenharia de Alimentos da FEA/UNICAMP poderá elaborar estudos e projetos, relativos a instalações industriais, linhas de processamento, equipamentos e processos tecnológicos para a industrialização das matérias-primas alimentícias de origem vegetal e animal, bem como participar da direção e fiscalização das instalações fabris, encarregar-se das atividades de transformação, preservação, armazenamento, transporte e comercialização de produtos alimentícios e seus derivados. A habilitação em Engenharia de Alimentos faz parte da área de Engenharia. O profissional está habilitado para: o desenvolvimento de novos produtos e processos e a implantação de processos tradicionais na industrialização de alimentos, bem como o tratamento de resíduos dessas indústrias; o estabelecimento de planos de controle de qualidade química, microbiológica e sensorial e a direção da implementação dos mesmos. Neste contexto, o novo profissional estará consciente do impacto da atuação do Engenheiro de Alimentos na qualidade de vida das pessoas e da sua responsabilidade na construção constante do conhecimento nesta área e na utilização das tecnologias para a conservação, transformação e distribuição adequada dos alimentos. A Figura 1 apresenta o Perfil do Egresso dos Cursos de Engenharia de Alimentos definidos de acordo com conhecimentos, habilidades, atitudes e valores.

Considerando os PPCs em anexo de duas renomadas instituições de ensino de ambas as profissões, Das Faculdade de Engenharia de Alimentos – UNICAMP e Medicina Veterinária da UNESP Botucatu.

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 354 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 29/08/2019**

---

**Voto**

*Conforme explicitado nos dois projetos pedagógicos apresentados, bem como em destaque nos dois perfis de egresso, extraídos de ambos os PPC, fica evidente que o profissional de Medicina veterinária, não possui qualquer competência, vide sua matriz curricular, para trabalhar na linha de produção de uma indústria de produtos de origem animal.*

*Para tal é necessária uma série de competências, advindas das atribuições profissionais adquiridas durante os cursos em questão.*

*Para o profissional de Engenharia de Alimentos, toda a cadeia produtiva de alimentos, desde sua concepção, transformação e produto final, compreende uma série de conhecimentos tecnológicos, maquinários, e de segurança alimentar que o profissional de medicina veterinária não possui na matriz curricular, vide operações unitárias, transferências de calor e massa, cadeia do frio, refrigeração, análises sensoriais, etc, conteúdos esses inerentes à formação do Engenheiro de Alimentos, registrados no Sistema CONFEA/CREA.*

*Portanto a profissão de médico veterinário não é condizente com a cadeia produtiva dentro das indústrias de transformação alimentícia, a presença de um profissional não qualificado para tal, podendo acarretar em risco à sociedade.*

*Assim somente o profissional registrado no devido conselho competente para sua fiscalização é capaz de assegurar completa segurança para ao bem da sociedade.*

**Portanto:**

*1) há a obrigatoriedade de participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho, nas áreas de Engenharia Química ou Engenharia de Alimentos, nas empresas que desenvolvem atividades de industrialização de produtos de origem animal; e*

*2) consulte-se o Confea quanto aos entendimentos de autuação, por infração a alínea “e” do artigo 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966, de pessoa jurídica que exerça atividades de Engenharia e Agronomia sem participação efetiva e declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia e estejam desobrigadas de registro, seja por exercício da atividade de Engenharia e Agronomia não ser em razão da atividade básica, seja por determinação judicial.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 354 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 29/08/2019

**III - PROCESSOS DE ORDEM F****III . I - REQUER REGISTRO.**

UGI JUNDIAI

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>8</b>	<b>F-666/2019</b>	PAULO SÉRGIO DE CARVALHO ORTOPÉDICOS
	<b>Relator</b>	FRANCISCO INNOCENCIO PEREIRA

**Proposta****Histórico:**

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Química pela Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica para análise tendo em vista o objeto social da empresa.

A interessada requer registro neste Conselho e indica os seguintes profissionais como responsáveis técnicos:

- Engenheiro de Produção Hebert Fernando Cardoso, portador das atribuições do artigo 1º da Resolução 235/75 do Confea, indicado na condição de empregado celetista.

- Engenheiro Civil Francisco Delano Pinheiro Barroso, portador das atribuições do artigo 7º da Resolução 218/73 do Confea, indicado na condição de empregado celetista.

A interessada possui o seguinte objeto social: "(a) O comércio atacadista de compósitos e de plásticos reforçados ou não com fibra de vidro; (b) A participação no capital ou lucros de outras sociedades, na condição de acionistas ou quotista, em caráter permanente ou temporário, como sócia controladora ou minoritária; (c) Fabricação de artefatos de material plástico para usos industriais; (d) Aplicação de revestimentos e de resinas em interiores e exteriores; (e) Importação e exportação de compósitos e plásticos reforçados ou não com fibra de vidro, artefatos de material plástico e resinas; (f) Serviço de manutenção e reforma de produtos de fibra de vidro; (g) Manutenção e reparação de máquinas motrizes não elétricas; (h) Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes; e (i) A prestação de serviço em instalação de partes e peças dos seus equipamentos fabricados."

A interessada declara às fls.33 que realiza as seguintes atividades: Fabricação de postes de fibra de vidro; fabricação de nacelle e spinner para geradores eólicos e componentes de fibra de vidro para veículos de transporte, em compósito de infusão e RTM; serviços de manutenção e reforma de geradores eólicos.

A Unidade de Jundiaí efetuou o registro "ad referendum" da CEEMM e encaminhou o processo para análise e manifestação daquela Câmara (fls.37).

A CEEMM em 27/07/2019 decidiu "1. Pelo referendo do registro da interessada neste Conselho, com a anotação do Engenheiro de Produção Hebert Fernando Cardoso como responsável técnico pelas atividades desenvolvidas na área da mecânica, nos limites de suas atribuições. 2. Pelo encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia Química - CEEQ deste Regional para análise e manifestação em relação aos itens "c" e "f" do objetivo social, bem como a declaração da interessada." (Decisão CEEMM/SP nº 718/2019 –fls. 41 e 42).

**Parecer:**

Considerando a Lei Federal 5.194/1966, Resolução 218/73 do CONFEA, e demais legislações referentes ao registro de Pessoa Jurídica e à anotação de responsável técnico (Leis Federais 6496/1977 e 6839/1980, Instrução CREA-SP 2.141/1991, Resolução CONFEA 336/1989, Resolução CONFEA 1025/2009 e Instrução CREA-SP 2.551/2012). Considerando o objetivo social da interessada. Considerando os profissionais já anotados pela empresa,

**Voto:**

O presente processo não requer outras providências, devendo o mesmo retornar à UGI de origem.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 354 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 29/08/2019

**UOP SOCORRO**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>9</b>	<b>F-501/2017</b> <i>SOCORRO INDÚSTRIA DE BEBIDAS LTDA.</i>
	<b>Relator</b> JOSÉ ANTONIO GOMES VIEIRA

**Proposta***Histórico*

*A empresa Socorro Indústria de Bebidas Ltda, encontra-se registrada neste Conselho desde 15/02/2017, sob a responsabilidade técnica dos Geólogos: Jonathas Frederico de Oliveira Carvalho e Vinícius Beal. Em 23 de junho de 2017 alterou seu contrato social (fls 54 a 65) onde se verifica a inclusão de filial e atividade de fabricação de insumos destinados à alimentação animal, fabricação e comércio de cervejas, chopp, refrigerantes em geral, alcoólicas ou não, fabricação de águas envasas em geral, sucos e refrescos. A Câmara Especializada de Geologia e Engenharia de Minas (fls. 116 a 120) decidiu favoravelmente ao registro da interessada, com anotação do Geólogo Vinícius Beal como seu responsável técnico pela condução dos trabalhos de lavra relativamente ao processo DNPM nº 820.948/1997, vinculado à filial da interessada. Pelo encaminhamento do processo às Câmaras de Engenharia Química e Metalúrgica, e de Agronomia para apreciação em seus âmbitos.*

*Parecer e Voto:*

*Em diligência a empresa “Socorro Industria de Bebidas Ltda”, conforme decisão da CEEQ nº 134/2019 (fl. 125), foi preenchido o Formulário de Fiscalização da Câmara, onde consta apenas a fabricação de cerveja clara e escura e fabricação de chopp claro e escuro. A interessada encontra-se registrada no CRQ e tem como Responsável Técnico Edgar Montini Licenciado em Química, também registrado no mesmo Conselho. Considerando os processos envolvidos na fabricação dos produtos citados acima. Considerando que as outras duas filiais já encontram devidamente registradas no CREA-SP. Voto pela não obrigatoriedade de registro neste Conselho.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 354 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 29/08/2019**

---

***IV - PROCESSOS DE ORDEM PR***

**IV . I - INTERRUPÇÃO DE REGISTRO**

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 354 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 29/08/2019

SANTO ANDRÉ

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>10</b>	<b>PR-396/2019</b>	CLAUDIO RONQUI
	<b>Relator</b>	FRANCISCO INNOCENCIO PEREIRA

**Proposta***I – Histórico:*

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Química para julgar o pedido de interrupção de registro no CREA-SP do Engenheiro de Materiais Claudio Ronqui.

Data	Folha(s)	Descrição
03/01/2019	02/04	Requerimento de Baixa de Registro Profissional feito pelo interessado.

05/07 Cópia de páginas da Carteira Profissional do interessado, constando dados do seu último emprego.

Cargo: “Ajudante Geral” na empresa Brasmetal –Waelzholz S.A.  
Cargo atual: Supervisor de Produção.

09 Consulta Resumo de Profissional na qual constam dados de registro do interessado no Conselho. Destaca-se que o profissional possui o título de Engenheiro de Materiais e atribuições da Resolução 241/76 do Confea.

12 Declaração da empresa informando que o profissional exerce o cargo de Supervisor de Produção e suas atividades são: administrar, supervisionar, coordenar orientar e acompanhar as atividades da área de produção. Coordenar com os encarregados dos setores produtivos o job rotation dos funcionários. Providenciar treinamento para os funcionários da produção. Administrar horas paradas da máquina/equipamento, quando ocorrer manutenção mecânica/elétrica. Acompanhar plano de decapagem do material próprio e/ou de terceiros. Coordenar horários de trabalho da produção. Assessorar tecnicamente os funcionários da área produtiva e/ou outras áreas. Analisar viabilidades técnicas de produção. Elaborar manual de procedimento. Programar ordem de fabricação de material. Participar de reuniões internas e/ou externas. Contatar clientes e/ou fornecedores. Escolaridade exigida: Nível superior em Eng. de Prod., Eng. Mec. ou Eng. metalúrgico.

13 A empresa não possui registro no CREA, mas possui registro no CRQ com o Técnico Laboratorista Industrial Edwilson Leite como responsável técnico.

09/05/2019 15/16 Informação que não consta processo de ordem “E” e “SF”, responsabilidade técnica ou ARTs em nome do interessado. Encaminhamento do processo à CEEQ para análise e parecer.

*II – Parecer:*

Considerando os artigos 7º e 46 da Lei nº 5.194/66; considerando a Lei nº 12.514/11; considerando os artigos 30 a 32 da Resolução nº 1.007/2003 do CONFEA; considerando a Resolução 241/76 do CONFEA; considerando que as atividades desenvolvidas pelo profissional são atividades técnicas necessitando portanto de registro neste Conselho,

*III- Voto:*

1. Pelo indeferimento da interrupção de registro do Engenheiro de Materiais Claudio Ronqui.
2. Que em processo próprio sejam apuradas as atividades da empresa Waelzholz Brasmetal Laminação Ltda.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 354 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 29/08/2019

**UGI MOGI DAS CRUZES**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>11</b>	<b>PR-496/2019</b>	TALES AMÉRICO SPINOLA DE ALMEIDA
	<b>Relator</b>	FRANCISCO INNOCENCIO PEREIRA

**Proposta***I – Histórico:*

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Química para julgar o pedido de interrupção de registro no CREA-SP do Engenheiro de Produção – Química Tales Américo Spinola de Almeida.

Data            Folha(s)            Descrição  
29/01/2019    02/04            Requerimento de Baixa de Registro Profissional feito p interessado.

05/06            Cópia de páginas da Carteira Profissional do interessado, constando dados do último contrato:

Cargo: Técnico Administrativo Empresa: Companhia de Pesquisas            de Recursos Minerais – CPRM

07            Consulta Resumo de Profissional na qual constam dados de registro do interessado no Conselho. Destaca-se que o profissional possui o título de Engenheiro de Produção - Química e atribuições do art. 17 da Resolução 218/73 do Confea, restritas à Indústria Química, Produtos Químicos, seus serviços afins e correlatos.

28/05/2019    09            Declaração do CPRM que o profissional realiza atividades de apoio operacional e administrativo nas atividades de elaboração de pesquisa e estudos geocientíficos, incluindo suporte às atividades que envolvam a tecnologia da informação da Companhia. Que o concurso público que o aprovou exigia apenas curso de nível médio como formação.

10/14            Consulta ao Sistema Informatizado do CREA/SP demonstrando não haver processo de ordem “E” e “SF” em nome do interessado, responsabilidade técnica, ou ARTs ativas e vistos ativos em outros estados.

14/06/2019    15            Encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia Química – CEEQ para análise e parecer.

*II – Parecer:*

Considerando os artigos 7º e 46 da Lei nº 5.194/66; considerando a Lei nº 12.514/11; considerando os artigos 30 a 32 da Resolução nº 1.007/2003 do CONFEA; considerando o artigo 17 da Resolução nº 218/73 do CONFEA; considerando as atividades exercidas pelo profissional;

*III- Voto:*

Pelo deferimento da interrupção de registro do Engenheiro de Produção – Química Tales Américo Spinola de Almeida.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 354 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 29/08/2019

**UGI OESTE**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>12</b>	<b>PR-414/2019</b>	MARIANA AKUTSU TAKADA
	<b>Relator</b>	MÔNICA MARIA GONÇALVES

**Proposta***Histórico*

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Química para julgar o pedido de interrupção de registro no CREA-SP da Engenharia Química Mariana Akutsu Takada.

Em 29/03/2019 a interessada preencheu o Requerimento de Baixa de Registro Profissional (fls 02/03) apresentando cópia de páginas da Carteira Profissional da interessada, constando dados do seu contrato como Cargo: Coordenador de Proposta Empresa: Promon Engenharia Ltda. (fls 04 a 09) e o Contrato de Trabalho (fls 10 a 12).

Em Consulta Resumo de Profissional na qual constam dados de registro da interessada no Conselho.

Destaca-se que a profissional possui título de Engenharia Química e atribuições do artigo 17 da Resolução 218/73 do Confea. (fls 13 a 16)

Em 17/05/2019, a UGI – Oeste encaminhou este processo à Câmara Especializada de Engenharia Química – CEEQ para análise e parecer, informando que não consta ART e Responsabilidade Técnica ativa, processos de infração em nome da profissional. (fls 18)

Dispositivos legais destacados:

II.1 – Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos os artigos 1º e 46.

II.2 – Lei 12.514/11, que dá nova redação ao art. 4º da Lei no 6.932, de 7 de julho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico-residente; e trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, da qual destacamos o artigo 9º.

II.3 – Resolução 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, da qual destacamos os artigos 30, 31 e 32.

II.4 – Resolução 218/73 do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, da qual destacamos os artigos 1º e 17.

*Parecer e Voto*

Considerando a documentação apresentada;

- A legislação pertinente ao caso,

Voto pela não interrupção de registro, pois atuar na área prevista neste conselho conforme o artigo 17 da Resolução 218/73 do Confea. E deve emitir ART de cargo e função.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 354 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 29/08/2019

**UGI SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>13</b>	<b>PR-250/2019</b>	RENATA RENO RIBEIRO DE LIMA
	<b>Relator</b>	GISLAINE CRISTINA SALES BRUGNOLI DA CUNHA

**Proposta**

Senhor Coordenador,

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Química para julgar o pedido de interrupção de registro no CREA-SP da Engenheira Química Renata Reno Ribeiro de Lima. Em 12/02/2019 conforme folha 02 a interessada preenche o Requerimento de Baixa de Registro Profissional. Às folhas 03/06 anexa cópia de páginas da carteira profissional constando dados seu contrato. A profissional desempenha o Cargo de Engenheira de Qualidade Jr. na empresa Johnson & Johnson Produtos Profissionais Ltda. Informa ainda que a partir de 26/04/2018 a profissional assume a Corresponsabilidade Técnica pelas atividades da área química da empresa. Conforme folha 6 a mesma encontra-se registrada no CRQ IV-Região. Em consulta ao sistema do CREA/SP não constam processos de ordem "E" e "SF" em nome da interessada, responsabilidade técnica ou ARTs ativas (fls. 07/10). De acordo com a Consulta Resumo de Profissional na qual constam dados de registro da interessada no Conselho, destaca-se que a profissional possui o título de Engenheira Química e atribuições do artigo 17 da Resolução 218/73 do Confea.

Parecer:

Considerando a Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos os artigos 1º e 46.

Considerando a Lei 12.514/11, que dá nova redação ao art. 4º da Lei no 6.932, de 7 de julho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico-residente; e trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, da qual destacamos o artigo 9º.

Considerando a Resolução 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, da qual destacamos os artigos 30, 31 e 32.

Considerando a Resolução 218/73 do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia., da qual destacamos os artigos 1º e 17.

Considerando as atividades desenvolvidas pela profissional e seu registro no CRQ IV Região.

Voto:

Pelo indeferimento quanto ao pedido de interrupção de registro da Engenheira Química Renata Reno Ribeiro de Lima.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 354 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 29/08/2019

**UGI SUL**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>14</b>	<b>PR-221/2019</b>	LEONARDO MOSATELLI CENSONI
	<b>Relator</b>	MÔNICA MARIA GONÇALVES

**Proposta***Histórico*

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Química para julgar o pedido de interrupção de registro no CREA-SP do Engenheiro de Materiais Leonardo Moscatelli Censoni.

Em 16/01/2019 o interessada preencheu o Requerimento de Baixa de Registro Profissional (fls 02/04) apresentando cópia de páginas da Carteira Profissional do interessado, constando dados do seu último emprego. Cargo: “Vendedor Técnico” na empresa Sintenor Química S. A. (Dow Química S. A.) mas o cargo atual é de Diretor Comercial Regional. (fls 05 a 11).

Em Consulta Resumo de Profissional na qual dados de registro do interessado no Conselho. Destaca-se que o profissional possui o título de Engenheiro de Materiais e atribuições do artigo 1º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, referente a procedimentos tecnológicos da indústria de materiais poliméricos, da sua transformação, bem como a utilização do maquinário e equipamentos destinados a esses procedimentos, seus serviços e afins e correlatos.. (fls 12)

Consulta à página do CRQ do registro da empresa Dow Brasil Ind. e Com. De Produtos Químicos Ltda. Naquele Conselho com o Bacharel em Química Marcelo Delmar Cantu como responsável técnico (fls 14).

Consulta ao sistema do CREA-SP demonstrando que não consta processo de ordem “E” e “SF”, responsabilidade técnica ou ARTs em nome do interessado. (fls, 12, 13 e 17)

Informação que já consta processo de Apuração de Atividades da empresa Dow Brasil Sudeste Industrial Ltda. (fls 18)

Declaração da empresa informando que o profissional que o profissional exerce o cargo de Diretor Comercial Regional e suas atividades são: traduzir as estratégias de negócios em planos de implementação comercial e entregar o resultado financeiro (EBITDA) estabelecido. Gerencia diretamente todos os aspectos comerciais do negócio na região através de uma equipe de diretores de vendas. Informação que não é necessário conhecimento em Engenharia bastando qualquer formação em nível superior. (fls 22)

16/06/2019, a UGI – Sule encaminhou este processo à Câmara Especializada de Engenharia Química – CEEQ para análise e parecer. (fls 23)

Dispositivos legais destacados:

II.1 – Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos os artigos 1º e 46.

II.2 – Lei 12.514/11, que dá nova redação ao art. 4º da Lei no 6.932, de 7 de julho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico-residente; e trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, da qual destacamos o artigo 9º.

II.3 – Resolução 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, da qual destacamos os artigos 30, 31 e 32.

II.4 – Resolução 241/76 do CONFEA, que discrimina atividades profissionais de Engenheiro de Materiais, da qual destacamos o artigo 1º.

II.5 – Resolução 218/73 do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, da qual destacamos os artigos 1º.

**Parecer e Voto**

Considerando a documentação apresentada;

- A legislação pertinente ao caso,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 354 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 29/08/2019**

Voto pela não interrupção de registro, pois atuar na área prevista neste conselho conforme o Resolução 241/76 do CONFEA e deve emitir ART de cargo e função.

**UOP VALINHOS**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>15</b>	<b>PR-108/2019</b>	GIOVANA PETTIROSSI MOTTA
	<b>Relator</b>	GISLAINE CRISTINA SALES BRUGNOLI DA CUNHA

**Proposta**

Senhor Coordenador,

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Química para julgar o pedido de interrupção de registro no CREA-SP da Engenheira de Materiais Giovana Pettirossi Motta. Em 22/11/2018 conforme folhas 02 e 03 a interessada preenche o Requerimento de Baixa de Registro Profissional. Às folhas 04/09 anexa cópia de páginas da carteira profissional constando dados do seu último contrato. A profissional desempenha o Cargo de Coordenador de Pesquisa e Desenvolvimento na empresa Saint Gobain do Brasil.

Em consulta ao sistema do CREA/SP não constam processos de ordem "E" e "SF" em nome da interessada, responsabilidade técnica ou ARTs ativas (fls. 10/13). De acordo com a Consulta Resumo de Profissional na qual constam dados de registro da interessada no Conselho, destaca-se que a profissional possui o título de Engenheira de Materiais e atribuições da Resolução 241/76 do Confea.

Conforme declaração da empresa a profissional exerce o cargo de Coordenadora de Pesquisa e Desenvolvimento, possui registro no CRQ IV-Região ativo e suas atividades são: implementar alternativas que visem o desenvolvimento de novos produtos, modificações nos produtos existentes, novos processos com ganho de produtividade e redução de custos; garantir a confiabilidade técnica das especificações de todos os produtos, bem como atuar na melhoria constante da qualidade, reduzindo os níveis de rejeição e desperdícios; manter atualizado e funcional os procedimentos do Sistema de Qualidade; definir parâmetros de cálculo de produtos e manutenção deste no sistema AION; elaborar, revisar e manter atualizado os procedimentos técnicos; suporte técnico e manufatura das fábricas de Vinhedo, Colômbia e Paulista; exercer mando de gestão que o cargo lhe confere junto a seus subordinador quanto a uma ou mais das seguintes ações: admissão de profissionais, aprovação de permissão de trabalho, programação de férias, aplicação de medidas disciplinares, aprovação de relatório de despesas, proposição e validação de promoção e aumentos salariais e demissão (fl. 15).

De acordo com as folhas 17 e 18 é possível comprovar que a profissional é responsável técnica da empresa perante o CRQ IV-Região.

**Parecer:**

Considerando a Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos os artigos 7º e 46.

Considerando a Lei 12.514/11, que dá nova redação ao art. 4º da Lei no 6.932, de 7 de julho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico-residente; e trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, da qual destacamos o artigo 9º.

Considerando a Resolução 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, da qual destacamos os artigos 30, 31 e 32.

Considerando a Resolução 241/76 do CONFEA, que discrimina atividades profissionais de Engenheiro de Materiais, da qual destacamos o artigo 1º.

Considerando as atividades desenvolvidas pela profissional e seu registro no CRQ IV-Região.

**Voto:**

Pelo indeferimento quanto ao pedido de interrupção de registro da Engenheira de Materiais Giovana Pettirossi Motta.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 354 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 29/08/2019

**IV . II - ANOTAÇÃO EM CARTEIRA****UOP VALINHOS**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>16</b>	<b>PR-563/2019</b> <i>MARIA LÚCIA PEREZ GOMES</i>
	<b>Relator</b> FRANCISCO INNOCENCIO PEREIRA

**Proposta***Histórico:*

Trata o presente processo do pedido formulado pela Eng. Quim. Maria Lúcia Perez Gomes da Silva, que possui atribuições do art. 17 da Res. 218/73 do Confea, de anotação do curso de Engenharia de Materiais – Mestrado Profissional Área de Desenvolvimento, Processamento e Caracterização de Materiais.

Apresentou os seguintes documentos:

1. Cópia do Certificado de Mestrado em Engenharia de Materiais – Área de Concentração em Desenvolvimento, Processamento e Caracterização de Materiais emitido pela Universidade Federal de Itajubá, obtido em 29/05/2017 (fl. 03);
2. Histórico Escolar (fls. 04 e 05).
3. Declaração da Universidade Federal de Itajubá que a profissional concluiu o programa de Pós-Graduação da Universidade Federal de Itajubá – Curso de Mestrado Profissional em Engenharia de Materiais – área de Desenvolvimento, Processamento e Caracterização de Materiais, sendo aluna daquela I.E. de fevereiro/15 a maio/17 (fl. 08)

A Instituição de Ensino está cadastrada no CREA-SP, porém o curso não está cadastrado aqui ou no CREA-MG (fls. 06 e 09).

O processo foi encaminhado às Câmaras Especializadas de Engenharia Química e Engenharia Civil para análise e manifestação quanto à solicitação da profissional (fl. 11).

*Parecer:*

Considerando a solicitação da interessada;

Considerando o art. 46 da Lei nº 5.194/66;

Considerando a Resolução nº 1007/03 do CONFEA;

Considerando a Resolução nº 1073/16 do CONFEA;

*Voto:*

Pelo deferimento da anotação do curso de Mestrado Profissional em Engenharia de Materiais – Área de Concentração: Desenvolvimento, Processamento e Caracterização de Materiais no prontuário da Eng. Quim. Maria Lúcia Perez Gomes da Silva, sem acréscimo de atribuições.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 354 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 29/08/2019

**V - PROCESSOS DE ORDEM R****V . I - REGISTRO DE ESTRANGEIRO**

UOP UBATUBA

Nº de  
Ordem

Processo/Interessado

17	R-16/2019	TIAGO JOÃO DA SILVA MATOS VIEIRA MENDES
	<b>Relator</b>	FRANCISCO INNOCENCIO PEREIRA

**Proposta***Histórico:*

Trata o presente processo de registro de profissional diplomado no exterior, que concluiu em 16 de dezembro de 2013 o curso de Engenharia Biológica na Universidade do Minho, Portugal. Para isso apresenta os seguintes documentos:

Requerimento de Profissional –Protocolo 69482/2019 (fls. 02/03).

Ofício nº 183/2016 da Universidade Federal do Paraná referente revalidação do diploma, encaminhando o diploma de Engenharia de Bioprocessos e Biotecnologia (fl. 05).

Diploma do curso de Engenharia Biológica da Universidade do Minho, autenticado pelo Consulado Brasileiro, apostilado e registrado pela Universidade Federal do Paraná como equivalente ao curso de Engenharia de Bioprocessos e Biotecnologia (fls. 06 a 09).

Cópia da Cédula de Identidade de Estrangeiro (fls. 10 e 11).

Histórico Escolar (fls. 12 e 13).

Cópia do CPF, Declaração da Justiça Eleitoral, comprovante de residência (fls. 14 a 16).

Certidão da Universidade do Minho que o profissional realizou algumas disciplinas na Licenciatura de Engenharia Biológica e outras no Mestrado Integrado em Engenharia Biológica (fl. 17).

Programa detalhado das disciplinas (fls. 07 verso a 80).

O processo foi encaminhado à CEEQ para análise e parecer (fl. 81).

*Parecer:*

Considerando que o título de Engenheiro Biológico foi obtido com matérias cursadas na Universidade do Minho - Portugal, concluído em dezembro de 2013. Conforme parecer da Universidade Federal do Paraná e o Certificado apresentado pelo profissional, a estrutura do curso é equivalente ao curso de Engenharia de Bioprocessos e Biotecnologia daquela Universidade. Considerando que após Proposta de Cotejo, tendo como base a Resolução CSE/CNE nº 11/2002 verificou-se que existe equivalência entre os conteúdos das disciplinas que correspondem ao cerne da formação em engenharia de bioprocessos e biotecnologia. Considerando o art. 46 da Lei nº 5.194/66. Considerando o atendimento à Resolução nº 1.007/03 do Confea. Considerando a Resolução 1073/16 do Confea. Considerando a Resolução 1.108/18 do Confea.

*Voto:*

Pela concessão à Tiago João da Silva Matos Vieira Mendes as atribuições dos artigos 2º da Resolução 1.108/2018 do Confea e título profissional de Engenheiro de Bioprocessos e Biotecnologia (código 141.12.00 da Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 354 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 29/08/2019

**VI - PROCESSOS DE ORDEM SF****VI . I - APURAÇÃO DE ATIVIDADES****UGI LESTE**Nº de  
Ordem**Processo/Interessado**

<b>18</b>	<b>SF-2012/2013</b> ASPRO PLASTIC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - ME
	<b>Relator</b> VIVIAN KARINA BIANCHINI

**Proposta***Histórico*

Trata-se de empresa sem registro e sem a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado nesse Conselho;

O objetivo social da empresa é "fabricação de máquinas e aparelhos para indústrias de artigos de plásticos e de borracha (máquina de extrudar, soldar, prensar, laminadores, cortadores, vulcanizadores, etc.)" (fl.41); A atividade econômica principal da empresa é "fabricação de artefatos de material plástico para outros usos não especificados anteriormente" (fl. 40);

A empresa já foi autuada pelo artigo 59 da Lei no 5.194/66 e o processo SF – 1018/2005 transitou em julgado (fls. 02 a 14);

A empresa manifestou-se com interesse em registrar-se no CREA, relatando que sua atividade principal é a de injeção plástica, que possui responsável técnico com especialidade em química registrado no CRQ (fls. 37 a 39);

No Relatório de Fiscalização a empresa possui 41 empregados na área administrativa e 89 na área de produção. Em relação ao maquinário possui 12 desumidificadores, 15 controladores de temperatura, 10 aquecedores de moldes e 31 injetoras. Existe o desenvolvimento de ferramentas utilizadas no processo de produção.

*Parecer**Considerando:*

- que a atividade principal da empresa é atrelada aos processos de produção associados à Engenharia de Materiais;
- a legislação pertinente ao caso:
  - Lei Federal no 5.194, de 24 de dezembro de 1966;
  - Resolução Confea nº 1.008/04;
  - Lei Federal nº 6839/1980;
  - Resolução Confea nº 417/98;

*Voto*

Voto pela obrigatoriedade de registro da empresa neste Conselho e indicação de profissional legalmente habilitado e registrado no mesmo, nas áreas de Engenharia Química, Engenharia de Materiais, Engenharia de Produção Química ou Engenharia de Produção de Materiais, pois se trata de empresa com processos de fabricação atrelados à Engenharia. Notifique a empresa desta exigência, com um prazo de 30 (trinta) dias para sua regularização. Findo o prazo, não tendo requerido seu registro, deverá ser lavrada a autuação por infração ao art. 59 da Lei Federal no 5.194, de 1966.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 354 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 29/08/2019

UGI LIMEIRA

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>19</b>	<b>SF-3084/2016</b>	CERÂMICA RAMOS LTDA
	<b>Relator</b>	GISLAINE CRISTINA SALES BRUGNOLI DA CUNHA

**Proposta**

Sr. Coordenador da CEEQ,

O presente processo trata da apuração das atividades desenvolvidas pela interessada, com a finalidade de definir quanto à necessidade ou não do registro neste Conselho e de Profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho.

De acordo com o documento constante na folha 02, seu objetivo social consiste em: "Fabricação de Azulejos e Pisos."

Em procedimentos para instauração do processo, no dia 03/12/2015, apuraram-se as atividades da interessada, onde destacam-se:

1 – Principais Atividades: pisos e revestimentos.

2 – Produtos Fabricados: pisos e revestimentos.

3 – Matérias Primas Utilizadas: Argila e esmalte.

4 – Descrição da Linha de Fabricação: preparação da massa, formação das peças e tratamento térmico, acabamento, esmaltação e decoração.

5 – Equipamentos utilizados:

6 - Não utiliza caldeira tipo vapor, realiza tratamento de água através de decantação e os resíduos retornam ao processo.

7 – Tem como responsável técnico: Técnico Químico Rafael dos Santos Oliveira e Engenheiro de Segurança Alexandre Amaral (existe vários homônimos).

**Parecer:**

Pelo exposto, bem como o que mais consta do presente processo, as atividades desenvolvidas pela interessada estão caracterizadas na alínea "h" do artigo 7º da Lei nº 5.194/66 e enquadradas na Resolução nº 417/98, do Confea, Item 10 – Indústria de Produtos Minerais Não-Metálicos, no sub-item 10.04 – "Indústria de fabricação de material cerâmico." o que implica na exigência de seu registro, com indicação de responsável técnico adequado.

**Voto:**

Pela notificação para registro neste CREA-SP, concedendo-se o prazo de 30 (trinta) dias, com indicação de profissional, conforme definido acima. Findo o prazo, sem que o registro tenha sido requerido, mesmo sendo apresentada contra argumentação, deverá ser lavrada a autuação por infração aos artigos 7, 8, 45 e 59 da Lei nº 5.194/66, considerando ainda os artigos 2, 5, 9, 10, 11, 15, 16 e 17 da Resolução nº 1008/04 e do artigo 1 da Lei 6.839/1980, ambas do CONFEA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 354 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 29/08/2019

UGI SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>20</b>	<b>SF-524/2019</b> JEFERSON SECCHES DA CONCEIÇÃO & CIA LTDA
	<b>Relator</b> JOSÉ ANTONIO GOMES VIEIRA

**Proposta***Histórico*

Trata-se de empresa com objetivo social “comércio varejista de bebidas, fabricação de sucos de frutas, hortaliças e legumes, exceto concentrados” (fl. 02), sem registro e sem a participação efetiva e autoria declarada do profissional sem registro neste Conselho. Porém, com registro no CRQ e tem como responsável técnico o Engenheiro de Alimentos Jeferson Secches da Conceição (fl. 05). Conforme Formulário de Fiscalização do CEEQ sua principal atividade é a fabricação mensal de 4.600 L de suco de laranja.

*Parecer e Voto*

Considerando tratar-se de uma microempresa e sendo que os processos de fabricação de suco natural de laranja exigem poucas operações unitárias;

Considerando que a interessada possui um responsável técnico devidamente habilitado;

Considerando a que empresa já é fiscalizada. Voto pelo arquivamento do processo



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 354 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 29/08/2019

UGI SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>21</b>	<b>SF-2123/2017</b>	MAXAM NITROVALE INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA.
	<b>Relator</b>	GISLAINE CRISTINA SALES BRUGNOLI DA CUNHA

**Proposta**

Sr. Coordenador da CEEQ,

O presente processo trata da apuração das atividades desenvolvidas pela interessada, com a finalidade de definir quanto à necessidade ou não do registro neste Conselho e de Profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho.

A interessada tem como objetivo social "1 - Fabricação de comercialização de nitratos, nitro compostos e produtos químicos; 2 – Prestação de serviços de aplicação de explosivos; 3 – Importação, exportação e comercialização de produtos acabados e matérias primas; 4 – Desenvolvimento, fabricação, comercialização, exportação, importação e transporte de produtos explosivos e sistemas de iniciação para mineração, obras e outras aplicações de uso civil, assim como o transporte de aditivos para combustíveis de veículos em geral; 5 – Prestação de serviços de elaboração de desenhos, estudos, consultoria e execução de detonações e desmontes em geral para mineração; 6 – Participação em outras sociedades com objetivo social idêntico ou análogo a qualidade de sócia e/ou acionista; 7 – Demolição de edifícios e outras estruturas; 8 – Outras atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente; 9 – Aluguel de outras máquinas e equipamento comerciais e industriais não especificados anteriormente" (fls. 21 e 22).

Conforme Relatório da Empresa (fl. 10) a empresa utiliza como matéria prima o nitrato de amônio e óleo mineral, possui como equipamentos misturadores, extrusoras e fiadeiras. A empresa possui registro no CRQ-IV Região tendo como responsável técnico o Eng. Químico Marcos Antônio de Almeida (fl. 14). O transporte dos explosivos é realizado por empresa terceirizada, e a empresa transporta também alguns produtos perigosos como emulsões e outras matérias primas.

**Parecer:**

Pelo exposto, bem como o que mais consta do presente processo, as atividades desenvolvidas pela interessada estão caracterizadas na alínea "h" do artigo 7º da Lei nº 5.194/66 e enquadradas na Resolução nº 417/98, do Confea, Item 20 – Indústria de Química e sub-item 20.04 – "Indústria de fabricação de pólvoras, explosivos e detonantes, fósforos de segurança e artigos pirotécnicos" o que implica na exigência de seu registro, com indicação de responsável técnico adequado.

**Voto:**

Pela notificação para registro neste CREA-SP, concedendo-se o prazo de 30 (trinta) dias, com indicação de profissional, conforme definido acima. Findo o prazo, sem que o registro tenha sido requerido, mesmo sendo apresentada contra argumentação, deverá ser lavrada a autuação por infração aos artigos 7, 8, 45, 46 e 59 da Lei nº 5.194/66, considerando os artigos 2, 5, 9, 10, 11, 15, 16 e 17 da Resolução nº 1008/04 e do artigo 1 da Lei 6.839/1980, ambas do CONFEA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 354 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 29/08/2019

UGI SOROCABA

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>22</b>	<b>SF-217/2017</b>	<i>SUPER TOYS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS PLÁSTICOS LTDA.</i>
	<b>Relator</b>	GISLAINE CRISTINA SALES BRUGNOLI DA CUNHA

**Proposta**

Sr. Coordenador da CEEQ,

O presente processo trata da apuração das atividades desenvolvidas pela interessada, com a finalidade de definir quanto à necessidade ou não do registro neste Conselho e de Profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho.

A interessada tem como objetivo social “Fabricação de Jogos Eletrônicos” e como atividade principal “Fabricação de Outros Brinquedos e Jogos Recreativos não Especificados Anteriormente” conforme (fls. 11 e 16).

Conforme Relatório de Fiscalização da empresa, as atividades realizadas são de fabricação de brinquedos e jogos recreativos, porém no momento da diligência não foi possível obter todas as informações, e assim o Relatório de Fiscalização da CEEQ foi encaminhado por e-mail ao contato da empresa e até o presente momento os formulários não foram devolvidos devidamente preenchidos.

Conforme consulta a empresa possui registro no CRQ-IV Região (fl. 21).

Parecer:

Pelo exposto, bem como o que mais consta do presente processo, as atividades desenvolvidas pela interessada estão caracterizadas na alínea “h” do artigo 7º da Lei nº 5.194/66 e enquadradas na Resolução nº 417/98, do Confea, Item 23 – Indústria de Produtos de Matérias Plásticas, no sub-item 23.02 – “Indústria de fabricação e artefatos de material plástico.” o que implica na exigência de seu registro, com indicação de responsável técnico adequado.

Voto:

Pela notificação para registro neste CREA-SP, concedendo-se o prazo de 30 (trinta) dias, com indicação de profissional, conforme definido acima. Findo o prazo, sem que o registro tenha sido requerido, mesmo sendo apresentada contra argumentação, deverá ser lavrada a autuação por infração aos artigos 7, 8, 45, 46 e 59 da Lei nº 5.194/66, considerando ainda os artigos 2, 5, 9, 10, 11, 15, 16 e 17 da Resolução nº 1008/04 e do artigo 1 da Lei 6.839/1980, ambas do CONFEA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 354 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 29/08/2019

UOP S.J. RIO PARDO

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>23</b>	<b>SF-1290/2013</b> FLÁVIA FERREIRA PINTO GOMES - ME
<b>Relator</b>	FRANCISCO INNOCENCIO PEREIRA

**Proposta***Histórico*

Trata-se de denúncia contra a empresa Flávia ferreira Pinto Gomes - ME sem registro e sem a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho, que teria atividade de engenharia química com eliminação de gases voláteis na atmosfera, sem controle ambiental, segurança do trabalho e sem responsável técnico.

A interessada tem como objeto social "comércio varejista de artigos de papelaria; impressão de materiais para uso industrial, comercial e publicitário" (fls. 18).

A interessada tem como atividade econômica principal a "comércio varejista de artigos de papelaria" (fls. 05).

Em procedimentos para instauração do processo, no dia 26/07/2013, apuraram-se as atividades da interessada, com o preenchimento do Formulário de Fiscalização da CEEQ (fls. 04 a 06), que consistem na impressão de banners, faixas e luminosos, utilizando como matéria prima adesivos de PVC e lonas de PVC e como equipamento impressora para gigantografia.

O agente fiscal anexa aos autos a Ficha de Informação de Segurança de Produtos Químicos – FISPQ do produto CROMAJET SEP 360 (tinta utilizada para a impressão) (fls 07 a 12). O diretor da interessada, Sr. Pablo César Baldassim, esclarece que utiliza impressora para gigantografia, cabeças de impressão idênticas às de uso caseiro, mas com tinta à base de solvente. O substrato (adesivo ou lona) é colocado na impressora e com um aplicativo de impressão a máquina imprime no substrato automaticamente, sem contato manual (fls 05).

O processo foi encaminhado à CEEQ para análise e manifestação acerca da necessidade de registro da empresa junto ao Conselho (fls. 22).

A CEEQ em 03/12/2015 decidiu: "pela obtenção do registro da empresa conforme art. 59 da Lei Federal nº 5.194/66, e pela aplicação da lavratura do Auto de Infração " (Decisão CEEQ/SP nº 281/2015 – fl. 29).

A empresa foi notificada em 2017 (fl. 32) e o processo retorna à CEEQ para que a capitulação de autuação da empresa por falta de registro seja revista, passando a ser com base na alínea "a" do artigo 6º da Lei nº 5.194/66 tendo em vista o objeto social da empresa (fl. 33).

*Parecer*

Considerando o objeto social da empresa e suas atividades, considerando o artigo 7º da Lei 5.194/66,

*Voto*

Por tornar sem efeito a Decisão CEEQ/SP nº 281/2015, pelo encerramento do assunto e arquivamento do processo.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 354 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 29/08/2019**

---

**VI . III - INFRAÇÃO AO ARTIGO 59 DA LEI 5.194/66**

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 354 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 29/08/2019****UGI BARUERI****Nº de  
Ordem Processo/Interessado**

<b>24</b>	<b>SF-149/2019</b>	CHPM COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS DO BRASIL LTDA
	<b>Relator</b>	FRANCISCO INNOCENCIO PEREIRA

**Proposta****Histórico:**

Trata-se de autuação da empresa CHPM Comercialização de Produtos Agrícolas do Brasil Ltda. pelo artigo 59 da Lei nº 5.194/66 uma vez que se encontra sem registro e sem a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho.

A interessada tem como objetivo social “ (i) a produção, comercialização, importação e exportação de produtos químicos em geral, e em especial produtos orgânicos, produtos inorgânicos e inseticidas; (ii) participação em outras sociedades, comerciais ou civis, nacionais ou estrangeiras como sócia ou acionista; e (iii) o exercício de todas as demais atividades necessárias à execução do objeto social da Sociedade” (fl. 07).

Em 16/01/2017 a empresa solicitou seu registro no CREA-SP indicando o Eng. Agr. Daniel Churocof Lopes como seu responsável técnico, sendo que o profissional já se encontra anotado pela empresa Salt Lake Comércio de Produtos Químicos Ltda. (Processo F-368/2017 – fls. 02 a 21).

Foram feitas algumas exigências pela Unidade de Atendimento, por exemplo, a indicação de Engenheiro Químico e apresentação de novo contrato de prestação de serviços entre a empresa e o profissional indicado, pois o contrato apresentado às folhas 13/16 apresentou o profissional como empregado de outra empresa, o que foi entendido como um contrato entre pessoas jurídicas, o que não é permitido pelos artigos 7º e 8º da Lei nº 5.194/66 (fl. 21-v). Neste caso a empresa Nellty do Brasil Comércio, Importação, Exportação, Regulamentação e Registro Ltda.-ME.

A empresa foi notificada e solicitou prazo para manifestação (fls. 25 e 27). Em 15/08/2017 alega que é integrante de um grupo econômico multinacional (Dow Agrosciences) e preza pela observância dos procedimentos legais. Informa não ter regularizado a situação pelo fato de ainda não ser uma empresa operacionalmente ativa. Que havia iniciado o registro no CREA e interrompeu em função de reorganizações societárias de seu grupo econômico que abrangem a alteração da Controladora da entidade e possível alteração de seu objeto social e se compromete a regularizar a situação, solicitando prazo de 30 dias (fls. 29 a 42).

Em 10/04/2018 foi notificada a regularizar seu registro indicando “profissional legalmente habilitado e registrado na qualidade de Engenheiro Agrônomo para responder tecnicamente pelas atividades constantes em seu objeto social (SIC)” (fl. 43) e em 21/06/2018 solicita o cancelamento do pedido de registro no CREA-SP, salientando que não se trata de cancelamento de registro uma vez que este jamais fora concedido (fl. 45).

Em 25/01/2019 foi autuada por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66 conforme Auto de Infração 71597/2019 (fl. 48).

Não apresentou defesa e o processo foi encaminhado à CEEQ para análise e emissão de parecer fundamentado, à revelia do autuado, acerca da procedência ou não do aludido Auto (fl. 57).

**Parecer:**

Considerando os artigos 7º, 8º, 45, al. “a” do art. 46 e 59 da Lei 5.194/66;

Considerando que as atividades de produção, comercialização, importação e exportação de produtos químicos em geral, e em especial produtos orgânicos, produtos inorgânicos e inseticidas, envolvem conhecimentos relativos à Engenharia modalidade Química e são atividades de produção técnica especializada industrial e necessitam de Responsável Técnico, conforme a alínea “h” do art. 7º e o parágrafo único do art. 8º da Lei Federal nº 5.194, de 1966.

Considerando que todas estas atividades são de produção técnica especializada, conforme estabelecido na Lei Federal nº 5.194/66, devendo ser realizadas por profissional com conhecimentos de Engenharia



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 354 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 29/08/2019**

---

*Química, e quando exercidas por pessoas jurídicas, precisam de participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia. Estas pessoas jurídicas só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos CREAS, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico, conforme o Art. 59 da mesma Lei Federal. Convém ainda citar que o registro de empresas e a anotação de profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, são obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros, conforme o Art. 1º da Lei Federal nº 6.839, de 30 de outubro de 1980.*

*Considerando a Resolução CONFEA nº 1.008, de 2004, que dispõe sobre os procedimentos, para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, Considerando a Res. CONFEA no 336/1989, que dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, Considerando a Lei Federal nº 9784/1999 – art. 50, Considerando a defesa apresentada e a situação irregular da empresa,*

**Voto:**

- 1. Pela manutenção do Auto de Infração Nº 71597/2019.*
  - 2. Que em processo próprio sejam apuradas as atividades da empresa Nellty do Brasil Comércio, Importação, Exportação, Regulamentação e Registro Ltda.-ME.*
-





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 354 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 29/08/2019****UGI MOGI GUAÇU**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>25</b>	<b>SF-580/2019</b>	<i>ECOPEL PRODUTOS RECICLÁVEIS LTDA.</i>
	<b>Relator</b>	FRANCISCO INNOCENCIO PEREIRA

**Proposta****Histórico:**

Trata-se de autuação da empresa *ECOPEL PRODUTOS RECICLÁVEIS LTDA.* pelo artigo 59 da Lei nº 5.194/66 uma vez que se encontra sem registro e sem a participação efetiva e autoria declarada de Profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho.

A interessada tem como objetivo social “recuperação de materiais plásticos” (fl. 03).

Conforme o endereço eletrônico da empresa ela produz placas de poliéster e papel (fls. 13 /16).

Foi notificada em 29/04/2019 (fl. 17) e manifestou-se em 07/05/2019 alegando que não executa nenhuma atividade que dependa de profissional da área da engenharia e que seu ramo de atividade não se enquadra em nenhuma atividade relacionada na legislação específica do CREA (fls. 18 a 20). Apresenta a 1º Alteração do Contrato Social onde não consta o objeto social (fls. 21/24).

Foi autuada em 09/05/2019, conforme Auto de Infração 494979/2019 (fl. 26) por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66 por desenvolver as atividades de “FABRICAÇÃO LAMINADOS USANDO MATERIAL RECICLÁVEL COMO MATÉRIA PRIMA (PLACAS REVÊSTIDAS DE POLIÉSTER), ATIVIDADES REGISTRADAS NO OBJETO SOCIAL FABRICAÇÃO DE PRODUTOS A PARTIR DE PLÁSTICOS RECICLADOS, DESEMPENHO DE CARGO E/OU FUNÇÃO TÉCNICA, REPARO RECUPERAÇÃO DE MATERIAL PLÁSTICO, CONFORME APURADO EM 31/07/2018. Consta ainda no Auto uma observação do Agente Fiscal quanto à contestação da notificação carecer de fundamentação legal, e encaminha juntamente com o Auto documento contendo o artigo 59 da Lei nº 5.194/66 e Resolução CONFEA nº 417/98.

Conforme Relatório de Fiscalização a empresa foi objeto especial de fiscalização no mês de julho de 2018, mas nas diligências efetuadas foi constatado que a empresa não existia fisicamente no local indicado. As notificações foram feitas a partir do endereço residencial de uma de suas sócias (fl. 28).

Em 27/05/2019 protocola defesa alegando que não realiza atividade que dependa de profissional da área da engenharia, que o ramo de atividade da requerente não se enquadra em nenhuma das atividades relacionadas na legislação específica do CREA, que não presta serviço profissional de engenharia e solicita que o Auto de Infração seja cancelado (fls. 30/32).

O processo foi encaminhado à CEEQ para análise e emissão de parecer fundamentado acerca da manutenção ou cancelamento do Auto de Infração (fl. 33).

**Parecer:**

Considerando os artigos 7º, 8º, 45, al. “a” do art. 46 e 59 da Lei 5.194/66; considerando a Lei nº 6839/80; considerando a Resolução nº 417/98 do Confea; considerando a Resolução 1008/04 do CONFEA em especial o inciso IV do artigo 11, incisos III e IV do artigo 47 e artigos 49 e 51; considerando que o Auto de Infração nº 494979/2019 possui erro insanável uma vez que descreve uma atividade diferente do que a realmente praticada pela empresa, no presente caso “desempenho de cargo/função”; considerando que nunca houve de fato verificação das atividades da empresa uma vez que ela não foi localizada fisicamente;

**Voto:**

Pelo cancelamento do Auto de Infração N° 494979/2019, arquivamento do processo e nova apuração.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 354 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 29/08/2019

**UGI NORTE**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>26</b>	<b>SF-953/2016</b>	FÁBRICA DE DOCES CONFIRMA LTDA.
	<b>Relator</b>	JOSÉ ANTONIO GOMES VIEIRA

**Proposta****Histórico**

O presente processo trata da apuração de atividades da empresa Fábrica de Doces Confirma Ltda, cuja atividade básica principal é a “fabricação de frutas cristalizadas, balas e semelhantes”. (fl.12) e não está registrada neste Conselho.

Conforme relatório de fiscalização (fls. 27/29) a empresa encontra-se registrada no CRQ com o Químico Industrial Aulus Adoninan Carvalho Tonussi como responsável técnico (fls. 19/20). Produzem balas e pirulitos com produção mensal variável e não informada. Possui uma única linha de fabricação com os seguintes processos: recebimentos de açúcar e glicose embalados em sacos e tanques, respectivamente; beneficiamento/industrialização; embalagens; comercialização. Possui 8 tachos para cozimento, 3 bateadeiras verticais e uma lacradora de caixas. Possui caldeira e a sua inspeção é feita pela própria empresa. O sócio informou que a empresa está sendo desativada por falta de vendas.

Em 31/01/2018 a CEEQ decide “pela obrigatoriedade de Registro da empresa neste Conselho, com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho nas áreas de Engenharia Química ou Engenharia de Alimentos” (fls. 38/39).

Em atendimento à decisão da CEEQ foi autuada em 14/03/2019 através do Auto de Infração nº 487718/2019 por Infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66 (fl. 52).

Apresenta defesa alegando que possui atividade própria da área de química, encontra-se registrada no CRQ com o Químico Industrial Aulus A.C. Tonussi como responsável técnico da empresa a 19 anos; que suas atividades estão enquadradas na Lei 2.800/56, Artigos 27 e 28 do Decreto 85.877/8 e Decreto Lei 5.242/43. Cita jurisprudências sobre o assunto e solicita que a seja acatada e a autuação seja anulada (fls. 57/73).

**Parecer e Voto**

Destacamos que a aquisição, armazenamento e processamento de produtos alimentícios, principalmente do amendoim, polpa de frutas, açúcar, glicose de milho, leite em pó, requerem profissional especializado, uma vez que se trata de matéria prima que armazenada incorretamente, desenvolve microrganismo patógenos que coloca em risco a segurança alimentar. Além disso, o seu processamento envolve; trocadores de calor, caldeiras a vapor, embaladoras, transportadores, entre outros, que para serem operados corretamente deve estar sobre a supervisão de um profissional capacitado para tal. Um profissional para desempenhar todas as etapas envolvidas deve ter conhecimento de: microbiologia, armazenamento, termodinâmica e transferência de calor, nesse caso um Engenheiro. Portanto, para que o consumidor tenha um produto de qualidade e seguro há necessidade de um responsável técnico da área de Engenharia e microbiologia. A condução incorreta de uma ou mais etapas dos processos coloca em risco a saúde do consumidor. E ainda, as operações utilizadas para a fabricação de alimentos requerem conhecimentos das matérias primas, do processo de fabricação, estudos de engenharia para dimensionamento e definição das condições operacionais do processo, conhecimentos de engenharia de alimentos para estabelecer a vida de prateleira e garantir a segurança alimentar, assim como conhecimentos de engenharia para a otimização do uso dos equipamentos (maior rendimento, menor consumo de energia, menor tempo de produção), além do maior aproveitamento do espaço físico. Para a correta fabricação dos alimentos, são necessários conhecimentos específicos de Engenharia de Alimentos, tais como Boas Práticas de Fabricação (BPF), Análise de Perigos e Pontos Críticos de Controle (APPCC), Sistemas e Equipamentos para embalagem e armazenamento do produto, e Sistemas para Segurança dos Alimentos. A implantação de programas de segurança alimentar (BPFs e APPCC) na produção de alimentos é requisito de diversas legislações nacionais, tais como: Portaria 326 de 30/07/1997 e Portaria 1428 de 26/11/93 do Ministério da Saúde e Resolução 275 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 354 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 29/08/2019**

---

*Todas estas atividades são de produção técnica especializada industrial, devendo ser realizadas por profissional com conhecimentos de Engenharia de Alimentos, e quando exercidas por pessoas jurídicas, precisam de participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia. Estas pessoas jurídicas só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos CREAS, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. A Engenharia de Alimentos é uma habilitação específica do profissional Engenheiro. Portanto, as atividades de industrialização de alimentos, tais como o processamento do balas, caramelos e semelhantes, são atividades típicas da Engenharia de Alimentos. Ainda, o Ministério da Educação e do Desporto, através da Portaria nº 1.695, de 05 de dezembro de 1994, resolveu que a Engenharia de Alimentos é uma habilitação específica do Curso de Engenharia. Sendo importante destacar que os conselhos de fiscalização do exercício profissional não foram criados para fiscalizar as atividades industriais. A fiscalização das atividades industriais é consequência do exercício de atividades exclusivas dos profissionais da área de atuação de cada Conselho.*

*Considerando que os conselhos de Fiscalização foram instituídos para integridade social, impedindo o exercício de inabilitados.*

*Considerando o artigo 1º da lei 6.839/80, que dispõe sobre o registro para fins de fiscalização, deve ser efetivado em função da atividade básica da empresa, o conceito da principalidade da produção ou dos serviços prestados, é fundamental para se caracterizar o órgão.*

*A defesa apresentada pela interessada justificando que a empresa não tem atividade inerente a Engenharia e, portanto, não necessita estar registrada no sistema CONFEA/CREA, está totalmente equivocada. A obrigatoriedade de registro é baseada na atividade básica da empresa, ou seja, no seu objetivo social. No caso da empresa em questão o objetivo social é a industrialização de alimentos, portanto desenvolve atividade na área da Engenharia de Alimentos, conforme já mencionado e não da Química.*

*Em face do exposto, meu voto é pela manutenção do AI 487718/2019. A obrigatoriedade do registro da empresa no Crea-SP e a contratação de um profissional devidamente habilitado na área de Engenharia de Alimentos ou Engenharia Química.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 354 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 29/08/2019

**VI. IV - INFRAÇÃO À ALÍNEA "A" DO ART. 6º DA LEI FEDERAL Nº 5.194****UGI OESTE**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>27</b>	<b>SF-1446/2002</b> <i>DISTILLERIE STOCK DO BRASIL LTDA.</i>
<b>Relator</b>	FRANCISCO INNOCENCIO PEREIRA

**Proposta****HISTÓRICO:**

Trata-se da empresa *DISTILLERIE STOCK DO BRASIL LTDA* que, em 12.09.95, nos autos do Processo SF-1284/1986, foi autuada por infração à alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194/66 (ANI nº 144.592 - fl. 02). Em nova fiscalização, em 15.08.02, a interessada foi mais uma vez autuada por infração à alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194/66 (ANI nº 194.116 - fl. 06).

A interessada apresentou defesa (fls. 08 a 30), protocolada em 27.08.02, onde, na essência, alega que sua atividade é da área da Química e que, portanto, a mesma só pode estar registrada no CRQ, não podendo ser compelida a registrar-se no CREA-SP.

Em 01.10.02, o processo foi encaminhado à CEEQ, onde foi recebido em 04.10.02, para apreciação da defesa apresentada. Em 10.10.02 o processo foi encaminhado ao Conselheiro Celso da Costa Lopes (fl. 31 – verso) que o devolveu, em 27.06.05, à Seccional de Campinas, sem relato ou voto (fl.32). Em 30.06.05 o processo foi encaminhado à seccional Oeste que, em 04.10.05, o encaminhou novamente à CEEQ (fls. 32 a 34). Em 08.11.2005, o processo foi endereçado ao Conselheiro Edson Tavolaro que, aparentemente, nunca o recebeu (fl. 35). Finalmente o processo foi encaminhado ao Conselheiro Jorge Moya, cujo relato e voto foram aprovados pela CEEQ em 20.04.06.

Em 08.07.15, a UGI Oeste encaminha o processo à CEEQ, "para orientação quanto às medidas a serem adotadas quanto ao auto de infração lavrado, à luz do período prescricional. "

Em 07/02/2017 a CEEQ decide "por solicitação do Coordenador retirar o processo de pauta devido a dúvidas quanto a possibilidade de a Câmara cancelar o auto de infração" (Decisão CEEQ/SP nº 42/2017 – fl. 54).

O processo é encaminhado à Conselheiro Relator em 09/03/2017 e retorna sem relato.

**PARECER E VOTO:**

Considerando a legislação vigente;

Considerando a tramitação deste processo;

Considerando a interpretação dada pela Informação 006/2011 da SUPJUR, de que: "Não há como considerar que a indicação de inúmeros conselheiros para relatar o processo atenda ao preceito legal e possa ser considerado como marco para a interrupção da contagem do prazo da prescrição intercorrente"; e Considerando que este processo prescreveu em 28.08.05;

Voto pelo cancelamento do ANI nº 194.116 e arquivamento deste processo. Com cópia desta decisão inicie-se processo próprio de nova fiscalização da interessada.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 354 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 29/08/2019**

---

**VI. V - DENÚNCIA**

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 354 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 29/08/2019

UGI SÃO BERNARDO DO CAMPO

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>28</b>	<b>SF-1627/2015</b> LOTUS SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.
<b>Relator</b>	FRANCISCO INNOCENCIO PEREIRA

**Proposta****Histórico:**

O processo trata de denúncia da empresa RP Engenharia Industrial Ltda. (Protocolo Creanet nº 117655 de 25/08/2015) em face da interessada, a empresa Lotus Serviços Técnicos Ltda. (Crea-SP nº 434158), por exercício ilegal da profissão e por exorbitância de atribuições (áreas elétrica, mecânica e química) em certame licitatório (Pregão on line nº 08903/15) SABESP.

O relato de fls. 101/107 aprovado na reunião procedida em 21/07/2016 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 830/2016 (fls. 109/110) que consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 101 à 107 quanto a: 1.) Que no âmbito dos serviços afetos à CEEMM, tanto a empresa Lotus Serviços Técnicos Ltda., como seus profissionais relacionados como responsáveis técnicos não exorbitaram de suas atribuições pela infração ao artigo 6º, alíneas "a" e "b" da Lei nº 5.194/66; 2.) Pelo encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e à Câmara Especializada de Engenharia Química.”

O caput e o inciso I do § 1º do artigo 30 da Lei nº 8.666/93 (Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.) que consignam:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

§ 1o A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;”

A Decisão CEEMM/SP 1472/2016 decidiu: 1.) Que em face do disposto na alínea "b" do artigo 6º da Lei nº 5.194/66, não há em que se falar em exorbitância de atribuições por pessoa jurídica, neste caso, da empresa Lotus Serviços Técnicos Ltda., sendo que com relação aos profissionais relacionados como responsáveis técnicos, os mesmos não infringiram o citado dispositivo; 2.) Que por não ter profissionais de outras modalidades por ocasião do certame licitatório, cabe a empresa contratante, habilitar ou não a licitante; 3.) Que o fato da empresa habilitada não ter todos os profissionais necessários durante o certame, não significa que houve exorbitância de atribuições, pois até esse momento não havia iniciado os serviços; 4.) Pelo encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e à Câmara Especializada de Engenharia Química (fls. 119 a 121).

**Parecer:**

Considerando os artigos 6º, 7º, 8º, 45, al. "a" do art. 46 da Lei 5.194/66;

Considerando a Resolução 1008/04 do CONFEA;

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1472/2016;

Considerando que não há em que a CEEQ se manifestar;

**Voto:**

Por encaminhar o processo à CEEE para atendimento da Decisão CEEMM acima citada.